



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 256/X

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei corporiza a reforma da legislação sobre o domínio público, estabelecendo um regime geral dos bens do domínio público, aplicável sem prejuízo do disposto nos vários diplomas parcelares já existentes no sistema jurídico português. Com efeito, a presente proposta de lei estabelece o regime geral dos bens do domínio do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais. Nesta medida, o regime geral dos bens do domínio público constitui uma disciplina aplicável a todos os bens do domínio público, independentemente da respectiva natureza e da titularidade, ainda que prevaleçam as normas de natureza especial consagradas nos diplomas sectoriais.

Até ao momento inexistente no ordenamento jurídico nacional um diploma que, considerando o domínio público um instituto central do direito administrativo, lhe confira um tratamento legislativo global e integrado, como sucede em ordenamentos jurídicos próximos do nosso. A inexistência de um tal diploma é causa de complexidade acrescida da actividade do intérprete, forçado a oscilar entre a mobilização de normas aplicáveis a tipos determinados de bens dominiais e a convocação de princípios doutrinariamente decantados, com alguns perigos para a segurança jurídica e com prejuízo para a delimitação de um instituto jurídico-administrativo autónomo, dotado de um regime próprio.

Uma lei geral, com o âmbito subjectivo e o alcance a que se refere o n.º 2 do artigo 84.º da Constituição, continua, pois, a faltar no nosso ordenamento jurídico, embora o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, tenha vindo estabelecer, pela primeira vez, as disposições



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

gerais e comuns aplicáveis aos bens imóveis do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais. Nesta medida, o artigo 84.º da Constituição não só continua a reclamar concretização, como suscita ainda diversas questões quanto aos parâmetros jus-constitucionais a observar nessa concretização. Tais questões reconduzem-se, grosso modo, às seguintes matérias:

- a) Natureza dos poderes que a Administração exerce sobre os bens do domínio público e respectivo âmbito subjectivo;
- b) Âmbito objectivo e composição do domínio público;
- c) Aquisição, modificação e cessação do estatuto da dominialidade;
- d) Mutações dominiais, compensação e direito de reversão e, em geral, modificações (subjectivas e objectivas) do estatuto da dominialidade.

A necessidade de dotar a ordem jurídica nacional de um regime completo em matéria dominial assume também uma importância decisiva no quadro mais amplo da revisão da disciplina do património público, entretanto já parcialmente concretizada pela aprovação do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

Desta feita, concilia-se a protecção dos bens dominiais – imprescindível à prossecução das finalidades de interesse público a que os mesmos se encontram necessariamente adstritos – com as novas exigências económico-sociais, que apontam no sentido de uma gestão racional, eficaz e actual dos activos dominiais, enquanto riqueza colectiva a explorar.

Procura-se alcançar um equilíbrio entre protecção e rentabilização, bem como das potencialidades oferecidas pelos instrumentos jurídico-administrativos potenciadores de uma autêntica comercialidade de direito público.

Em termos genéricos, são de sublinhar:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i) A opção por um critério tipificador, aliada à densificação material de um critério para a dominialização;
- ii) A previsão, a título excepcional, dos casos em que a dominialidade se pode reconduzir a um vínculo de destinação, permitindo, de igual forma, a dissociação entre propriedade e domínio;
- iii) O estabelecimento de um conjunto de princípios gerais, entre os quais se destacam a utilização efectiva e a autotutela;
- iv) A necessidade de utilização efectiva dos bens dominiais para a prossecução das finalidades de utilidade pública que determinaram a dominialização;
- v) A disciplina do uso dos bens do domínio público pelos particulares;
- vi) O regime da gestão e exploração do domínio público.

Na linha da tradição jurídica nacional, a identificação dos bens do domínio público é efectuada pelo método tipológico-enumerativo, e não através do recurso ao método de cláusula geral (ou método conceptual) como o da afectação ao uso público ou afectação à utilidade pública – sem prejuízo de se indicar que a inclusão e manutenção de quaisquer bens no domínio público assentam sempre no pressuposto de que os bens são indispensáveis à satisfação de necessidades colectivas. Trata-se de uma opção que, além de evitar o alargamento indiscriminado do domínio público, procura conjugar as vantagens do puro método enumerativo e do método da cláusula geral: por um lado, a integração no tipo depende da efectiva destinação do bem à finalidade por aquele pressuposta; por outro lado, não abandona a identificação dos bens dominiais à (maior ou menor) indeterminação. Trata-se de uma possibilidade que já se encontrava aberta pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

No que respeita à titularidade, densifica-se a regra de que os bens do domínio público pertencem apenas a pessoas colectivas públicas territoriais: Estado, regiões autónomas e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

autarquias locais. A novidade reside antes na previsão de que a titularidade do domínio público, embora, por via de regra, implique a apropriação dos bens por aquelas entidades (enquanto modo de protecção privilegiado dos bens públicos), poderá, em situações excepcionais delimitadas, conferir-lhes um conjunto de poderes de domínio, poderes esses que, dotados de carácter exclusivo e excludente, atribuem ao respectivo titular (público) a exclusividade no aproveitamento, a definição e a tutela do fim de utilidade pública prosseguida pelo bem. Quer dizer, a intensidade de tais poderes determina a impossibilidade quer da livre constituição ou transmissão de direitos privados sobre os bens, quer da prática de actos administrativos ofensivos da função prosseguida pelos mesmos.

Em matéria de aquisição, modificação e extinção da dominialidade, clarificaram-se as diversas hipóteses em presença, merecendo especial destaque a relevância assumida pelo efectivo desempenho do fim de utilidade pública que justificou a submissão do bem ao regime da dominialidade. Neste sentido, sublinha-se agora a previsão do efectivo exercício pelo bem da utilidade que justificou a sua integração no domínio público como condição de eficácia do acto de afectação. Na mesma ordem de ideias, surge também a previsão de um dever de desafecção, vinculando o respectivo titular a iniciar o procedimento de desafecção, quando o bem deixe de desempenhar o fim de utilidade pública que justificou a sua dominialidade (salvo se tal circunstância resultar de actos jurídicos, omissões ou condutas materiais contrários à lei), admitindo-se ainda a possibilidade de, na falta de iniciativa pública, qualquer pessoa requerer a desafecção, instruindo o requerimento com os elementos necessários para comprovar a situação do bem.

A dominialidade assim concebida caracteriza-se pela extracomercialidade privada e pela conseqüente subtracção à livre disponibilidade pelos particulares e pela administração. A circunstância de o regime do domínio público se orientar pelo princípio da subtracção dos bens ao comércio jurídico privado (em consonância com o imperativo da protecção) não



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

impede uma efectiva rentabilização dos mesmos, alcançável através dos meios e formas de direito administrativo. Neste contexto são compreendidas as possibilidades de transferência de bens dominiais entre titulares públicos.

Em matéria de rentabilização assumem relevância decisiva as possibilidades de utilização oferecidas pelas licenças e concessão de uso e pela concessão de exploração. Ainda que se não exclua a outorga de tais títulos a entidades públicas diferentes dos titulares dominiais, não persistirão dúvidas de que o alcance mais significativo pela mesma revestido, do ponto de vista da rentabilização, existe quando se associam interesses particulares à utilização e à gestão dos bens dominiais.

Relativamente ao uso privativo de bens dominiais, estabelecem-se alguns princípios, com os quais procura assegurar a adequada atribuição do uso e a conveniente utilização do bem: da igualdade, da imparcialidade, da transparência, boa fé, proporcionalidade, fiscalização do uso. Mantêm-se os dois títulos tradicionais para o uso privativo de bens dominiais: a licença e a concessão. Sendo a licença o título adequado para usos de bens dominiais de curta e média duração, compreende-se que a regra seja a da sua atribuição a quem a requer. Não obstante, prevê-se a existência de normas de natureza administrativa reguladoras da emissão das licenças. Já a concessão de uso privativo é objecto de enquadramento jurídico mais denso. Desde logo, há-de ser titulada por um contrato que tem de identificar rigorosamente o objecto, o prazo, a finalidade da concessão e delimitar o estabelecimento da concessão. A proposta de lei procura igualmente assegurar a conservação dos bens concedidos e, finalmente, regular precisamente as formas de extinção da concessão e as respectivas consequências jurídicas, designadamente no plano indemnizatório.

A exploração dos bens dominiais, dada a relevância económica que pode revestir, é também objecto de tratamento. Os poderes de exploração de bens do domínio público são



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

atribuídos através de contrato administrativo, sempre por um período de tempo determinado e em regra mediante contrapartidas. Para além destes dois aspectos, o contrato de concessão de exploração fixa os tipos de poderes de gestão e exploração dos bens, as condições para o respectivo exercício e as situações de reposição do equilíbrio financeiro e de partilha equitativa de benefícios. Estabelecem-se ainda os direitos e obrigações do concedente e do concessionário.

Fica ainda explicitado que o concessionário goza de um direito real, com a natureza de propriedade temporária, sobre as obras, construções e instalações fixas que tenha construído para o exercício da actividade permitida pelo título da concessão. A transmissão de tais direitos e a constituição sobre eles de garantias reais é condicionada a autorização.

Em matéria de procedimento adjudicatório, estabelece-se que a emissão de uma licença ou autorização observa o procedimento comum para a prática de actos administrativos, previsto no Código do Procedimento Administrativo, se um procedimento especial não for aplicável. No entanto, fixa-se a disciplina do procedimento para a atribuição de concessão de uso privativo ou de exploração do domínio público, de que se destacam a regulação da decisão de abertura do concurso, a capacidade de conformação administrativa do procedimento e o incentivo à rentabilização do domínio público que tenha por base negócio ou tecnologia originais.

Reserva-se à iniciativa oficiosa a abertura daquele procedimento, sem embargo de admitir que os particulares interessados a suscitem. Exige-se que a decisão de abertura seja precedida da avaliação económica e financeira das utilidades que proporciona e da sua oportunidade e conveniência em relação a outros modos da satisfação das mesmas necessidades colectivas, a qual deve incidir sobre o esquema jurídico de repartição dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

riscos e benefícios projectado no caderno de encargos e, ainda, sobre o possível resultado contratual, quando exista uma fase de negociação. Prescreve-se que a decisão de abertura do procedimento identifica as necessidades públicas a satisfazer, aprova a avaliação jurídica e económico-financeira, o programa que regulamenta o procedimento adjudicatório e o respectivo caderno de encargos.

Como estímulo à rentabilização económica dos bens do domínio público admite-se que uma sua utilização assente em negócio ou em tecnologia originais possa ser atribuída por ajuste directo desde que o seu desenvolvimento seja considerado relevante para o interesse público pelo órgão administrativo superior da entidade titular daqueles bens. Mais, protege-se a concepção e a apresentação daqueles negócios ou tecnologias originais atribuindo um direito de preferência ao particular que tiver requerido à entidade titular do domínio público que decida sobre a abertura de procedimento de concessão, desde que, cumulativamente, esta ocorra no prazo de três anos a contar dessa data, em termos semelhantes aos requeridos e apenas sejam submetidos a concorrência aspectos quantitativos.

Relativamente ao regime económico e financeiro, estabelece-se que as vantagens especiais que podem ser obtidas por particulares determinados com a utilização ou exploração de bens dominiais devem, em nome da justa repartição de encargos e benefícios, proporcionar adequadas contrapartidas a favor da colectividade. Mantém-se, porém, a regra de gratuidade do uso comum ordinário.

Consagra-se um dever de protecção dos bens dominiais, em primeira linha a cargo dos titulares do domínio público, bem como dos seus órgãos, funcionários e demais trabalhadores, mas que se estende igualmente aos titulares de licenças e concessões de uso privativo e àqueles em quem forem delegados poderes de exploração do domínio público.

Paralelamente, são atribuídos aos titulares do domínio público poderes de autotutela



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

declarativa, bem como de autotutela executiva nos termos do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável. O exercício destes poderes pode ser acompanhado pela imposição de sanções pecuniárias compulsórias, ou antecedido da imposição de medidas provisórias destinadas a fazer cessar imediatamente a utilização ou exploração indevida do domínio público.

No que concerne aos meios judiciais de protecção consagra-se a acção popular quer para defesa do domínio público estadual, quer para defesa do domínio público regional ou local.

Os poderes de tutela dos bens do domínio público incluem a consagração de um poder de delimitação administrativa destes bens, podendo o respectivo procedimento ser iniciado oficiosamente ou a requerimento do interessado. Estabelece-se ainda que a delimitação entre bens do domínio público se faça por contrato administrativo. Estas possibilidades de intervenção administrativa na delimitação dos bens não precludem a possibilidade de opção por uma acção de delimitação judicial.

É igualmente regulado um regime sancionatório. Tipificam-se como contra-ordenações todos os comportamentos que violem o regime do domínio público fixado neste diploma. Nesta matéria prevê-se ainda como sanção acessória o dever de reposição da situação anterior à infracção e a perda do benefício económico obtido pelo infractor.

A proposta de lei foi precedida de audiência pública.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Noções gerais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime geral dos bens do domínio público.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos bens do domínio público do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 3.º

Bens de domínio público

- 1 - O domínio público é constituído pelos bens indispensáveis à satisfação de fins de utilidade pública nele integrados por determinação da lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos.
- 2 - Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público do Estado:
 - a) As águas costeiras e territoriais, assim como as águas interiores, identificadas no artigo 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, bem como o seu leito, as suas margens e os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, nos termos do mesmo preceito;
 - b) As águas fluviais e lacustres, bem como os terrenos conexos, nos termos e nas condições previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro;
 - c) As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 8.º da mesma Lei;
 - d) As barragens de utilidade pública;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- f) O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas;
- g) Os depósitos minerais, os recursos hidrominerais e os recursos geotérmicos, identificados no Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, bem como as cavidades naturais subterrâneas e outras riquezas naturais existentes no subsolo, com exclusão das águas de nascente e das massas minerais, tais como rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- h) Os jazigos de petróleo, identificados no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril;
- i) Os portos artificiais e docas de interesse público, situados no território do continente;
- j) A rede rodoviária nacional e as estradas regionais, constantes do PRN2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, e as estradas nacionais desclassificadas pelo PRN2000 ainda não entregues aos respectivos municípios, bem como os bens que com elas estão material ou funcionalmente ligados ou conexos, designadamente acessórios e obras de arte;
- l) As infra-estruturas ferroviárias identificadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro, e situadas no território do continente;

- m) As infra-estruturas ferroviárias afectas ao transporte público por metropolitano, fundado no aproveitamento do subsolo;
- n) Os aeroportos e aeródromos de interesse público referidos no Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- o) As infra-estruturas e sistemas de navegação aérea para apoio à aviação civil, bem como as edificações e terrenos onde se encontram instalados serviços de tráfego aéreo;
 - p) Os monumentos classificados como bens de interesse nacional que sejam propriedade do Estado;
 - q) Os bens culturais móveis integrantes dos arquivos e bibliotecas do Estado ou dele dependentes;
 - r) Os bens culturais incorporados em museus do Estado ou dele dependentes, identificados no artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto;
 - s) Os bens de interesse cultural relevante provenientes da realização de trabalhos arqueológicos nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;
 - t) As obras e instalações militares e as zonas territoriais reservadas para a defesa militar, bem como os navios da Marinha, as aeronaves militares, os carros de combate e outro equipamento militar de natureza e durabilidade equivalentes;
 - u) As obras e instalações das forças e serviços de segurança, as respectivas infra-estruturas de comunicações próprias e sistemas de vigilância costeira, bem como o equipamento de segurança de natureza e durabilidade equivalentes e as infra-estruturas relevantes de protecção civil, a definir nos termos do n.º 1.
- 3 - Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público das regiões autónomas os bens situados nos arquipélagos historicamente englobados no domínio público do Estado ou dos extintos distritos autónomos, com excepção dos bens integrados no domínio público militar, no domínio público marítimo, no domínio público aéreo e, salvo quando classificados como património cultural, os bens dominiais afectos a serviços públicos não regionalizados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público dos municípios:

- a) Os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos municipais ou em terrenos baldios e de logradouro comum municipal;
- b) As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma;
- c) A rede viária de âmbito municipal, onde se incluem, designadamente, as ruas, os caminhos públicos, as praças, os espaços verdes, bem como os seus acessórios e obras de arte;
- d) Os aeroportos e aeródromos de interesse público situados no território do continente que não integram o domínio público do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;
- e) Os cemitérios que sejam propriedade do município;
- f) Os bens mencionados na alínea u) do n.º 3, sob jurisdição dos municípios, no âmbito da protecção civil;
- g) Os bens culturais incorporados em museus dos municípios ou deles dependentes, identificados no artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto.

5 - Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público das freguesias:

- a) Os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos das freguesias ou em terrenos baldios e de logradouro comum paroquiais;
- b) As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º da mesma Lei;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Os cemitérios que sejam propriedade da freguesia.
- 6 - As infra-estruturas de rede essenciais à prestação de serviços públicos integram o domínio público, quando tal resulte dos respectivos regimes jurídicos, tendo em conta a sua natureza pública.

Artigo 4.º

Entidades titulares

Apenas podem ser titulares de bens do domínio público o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais.

Artigo 5.º

Poderes das entidades titulares

- 1 - Cabe aos titulares de bens do domínio público o uso, a administração, a tutela, a defesa, a atribuição da respectiva gestão e a disposição dos mesmos.
- 2 - A dominialidade confere aos titulares dos bens o direito de propriedade pública.
- 3 - Em casos excepcionais, o titular do bem do domínio público pode não ter o direito de propriedade pública, mantendo, contudo poderes de domínio sobre o bem, caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Os bens integrem o domínio público militar e estejam abrangidos pelo disposto no artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto;
 - b) Os bens sejam afectos à prossecução de fim de interesse público idêntico à de outros bens dominiais;
 - c) Razões de interesse público justifiquem a não sujeição do bem ao direito de propriedade pública;
 - d) Sobre os bens incidam poderes de domínio, na titularidade de uma das entidades referidas no artigo 4.º
- 4 - Os poderes de domínio mencionados no número anterior atribuem sempre ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

respectivo titular, em exclusivo:

- a) Os poderes de modificação e extinção da dominialidade;
 - b) A exploração ou gestão do bem, incluindo a definição das suas possibilidades de utilização pelo proprietário;
 - c) Os poderes de tutela da prossecução do interesse público que justificou a sua integração no domínio público.
- 5 - No caso previsto no n.º 3, a utilização dos bens de domínio público pelo proprietário, bem como a constituição ou transmissão de quaisquer direitos sobre os mesmos carece de autorização do titular dominial.

CAPÍTULO II

Princípios

Artigo 6.º

Utilização efectiva

- 1 - A utilização dos bens do domínio público deve ser realizada pelo seu titular ou por aquele para quem haja sido transferido o seu uso ou exploração.

- 2 - Em caso de não utilização efectiva pelo seu titular, o bem pode ser transferido para outra entidade que garanta a sua afectação à satisfação de necessidades colectivas ou cedido a título precário a outras entidades públicas.

- 3 - Se a transferência ou a cedência não for possível, nomeadamente por desadequação do bem à satisfação de necessidades colectivas, este deve ser desafectado do domínio público.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 7.º

Inalienabilidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, os bens do domínio público estão fora do comércio jurídico privado, não podendo ser objecto de transmissão por instrumentos de direito privado.

Artigo 8.º

Imprescritibilidade

Os bens do domínio público não são susceptíveis de aquisição por usucapião.

Artigo 9.º

Impenhorabilidade

Os bens do domínio público são absolutamente impenhoráveis.

Artigo 10.º

Protecção e defesa

Todas as entidades administrativas devem colaborar na protecção, defesa e administração dos bens dominiais.

CAPÍTULO III

Aquisição, modificação e perda da dominialidade

Artigo 11.º

Integração no domínio público

- 1 - A integração de um bem no domínio público depende da verificação em concreto das características exigidas pela classificação legal.
- 2 - Sempre que não resulte imediata e directamente da classificação legal a integração de um



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

bem no domínio público, esta depende de classificação administrativa, sempre que a lei a exija, ou de afectação do bem a fim de utilidade pública que fundamentou a classificação legal.

Artigo 12.º

Classificação administrativa

- 1 - A classificação administrativa é a declaração, sob a forma de acto administrativo, que um bem certo e determinado possui as características e está apto a desempenhar os fins de utilidade pública do tipo legal de bens dominiais em causa.
- 2 - A competência para a classificação pertence:
 - a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao membro do Governo responsável pelo sector de actividade respectivo, através de despacho, relativamente aos bens do domínio público do Estado;
 - b) Ao governo regional, relativamente aos bens do domínio público das regiões autónomas;
 - c) À assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, relativamente aos bens do domínio público do município;
 - d) À assembleia de freguesia, mediante proposta da junta de freguesia, relativamente aos bens do domínio público da freguesia.

Artigo 13.º

Afectação

- 1 - A afectação é o acto através do qual o bem é colocado a desempenhar o fim de utilidade pública que determinou a sua integração no domínio público.
- 2 - A afectação é efectuada por:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Acto administrativo praticado pelo órgão competente da pessoa colectiva titular do bem, nos termos do artigo 15.º, cuja eficácia depende do efectivo desempenho pelo bem da utilidade que justificou a sua integração no domínio público;
- b) Qualquer acto jurídico ou operação material praticado pelo órgão competente da pessoa colectiva titular do bem, do qual decorra a vinculação do mesmo à prossecução do fim de utilidade pública que justifica a sua integração no domínio público.

Artigo 14.º

Pluralidade de afectações

- 1 - Os bens susceptíveis de satisfazer vários interesses públicos compatíveis entre si, podem ser objecto de uma pluralidade de afectações.
- 2 - A pluralidade de afectações, nos termos do número anterior, é ordenada por acto ou contrato administrativos, de acordo com a natureza do bem e os interesses públicos a prosseguir.

Artigo 15.º

Competência e procedimento de afectação

- 1 - A competência para a afectação pertence:
 - a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao membro do Governo responsável pelo sector de actividade respectivo, através de despacho, relativamente aos bens do domínio público do Estado;
 - b) Ao governo regional, relativamente aos bens do domínio público das regiões autónomas;
 - c) À assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, relativamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

aos bens do domínio público do município;

d) À assembleia de freguesia, mediante proposta da junta de freguesia, relativamente aos bens do domínio público da freguesia.

2 - A competência prevista na alínea c) do número anterior não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 44.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 - Na falta de lei especial, o procedimento segue os termos do CPA, com as alterações constantes do presente artigo.

4 - Quando o acto de afectação for susceptível de lesar direitos ou interesses legítimos de terceiros, deve haver lugar ao cumprimento das regras do Código do Procedimento Administrativo (CPA) relativas à audiência dos interessados.

5 - Para além das demais menções obrigatórias exigidas por lei, do acto de afectação deve constar:

a) A identificação do bem sobre a qual recai a afectação;

b) O fim de utilidade pública a que o bem fica adstrito.

6 - A publicidade do acto de afectação é assegurada através da publicação:

a) No Diário da República, relativamente aos bens do domínio público do Estado;

b) No jornal oficial da região autónoma, relativamente aos bens do domínio público das regiões autónomas;

c) No boletim autárquico, caso exista, ou num jornal de circulação regional, e através da Internet, relativamente aos bens do domínio público autárquico.

Artigo 16.º

Transferência da titularidade por contrato

A titularidade dos bens do domínio público pode ser transferida, por contrato administrativo, para a de outra pessoa colectiva das referidas no artigo 4.º, a fim de os bens



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

serem afectados a fins de utilidade pública integradas nas suas atribuições.

Artigo 17.º

Transferência da titularidade por acto unilateral

- 1 - O Estado pode determinar a transferência para a sua titularidade dos bens do domínio público na titularidade das regiões autónomas ou das autarquias locais, quando tal se revele necessário para a prossecução de um fim de utilidade pública integrado nas suas atribuições, desde que a transferência não prejudique o desempenho dos fins de utilidade pública integrados nas atribuições das regiões autónomas ou das autarquias locais em causa.
- 2 - A transferência prevista no número anterior é realizada através de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo sector que é precedido de consulta aos titulares dos bens, só devendo ter lugar quando não existam outros bens susceptíveis de desempenharem o fim de utilidade pública em causa.
- 3 - As regiões autónomas ou as autarquias locais têm direito a ser compensadas, em dinheiro ou em espécie, como melhor convier ao fim de utilidade pública em causa, dos prejuízos efectivos que resultarem da transferência.
- 4 - Na falta de acordo, o montante da compensação é determinado por arbitragem, nos termos previsto no Código das Expropriações (CE), com as necessárias adaptações.

Artigo 18.º

Reversão dos bens de domínio público

- 1 - Nos casos previstos no artigo anterior, há lugar a reversão para a titularidade das regiões autónomas ou das autarquias locais quando o bem não seja afectado ou se tenha tornado desnecessário à prossecução de um fim de utilidade pública correspondente a um dos fins justificativos da sua integração no domínio público.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - À reversão são aplicáveis as disposições do CE, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Limites às transferências de domínio

Não podem ser transferidos da titularidade do Estado para a de outras entidades públicas os bens integrados no domínio público marítimo, aéreo, radioelétrico, geológico e militar.

Artigo 20.º

Alteração da afectação

- 1 - Quando um bem se revele apto a desempenhar mais que um dos fins de utilidade pública que justificam a sua integração no domínio público, pode o respectivo titular, a qualquer momento, alterar a afectação.
- 2 - A existência prévia de direitos sobre o bem na titularidade de outras entidades públicas ou privadas não impede a alteração da afectação.
- 3 - A alteração da afectação segue, com as necessárias adaptações, o procedimento da afectação.

Artigo 21.º

Extinção da integração no domínio público

- 1 - Um bem deixa de integrar o domínio público quando perde as características exigidas pela classificação legal ou é desafectado, passando a integrar o domínio privado do titular.
- 2 - Os bens adquiridos, designadamente por expropriação, tendo em vista a sua afectação ao domínio público, por entidades para as quais tenha sido transferido o seu uso ou a sua exploração, que deixarem de integrar este domínio durante a duração dessa transferência, integram o património da entidade adquirente.

Artigo 22.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Desafecção

- 1 - A desafecção é o acto através do qual o bem é retirado do desempenho do fim de utilidade pública que justificou a sua integração no domínio público.
- 2 - A desafecção é efectuada por acto administrativo praticado pelo órgão competente da pessoa colectiva titular do bem.

Artigo 23.º

Dever de desafecção

- 1 - Quando o bem deixe de desempenhar o fim de utilidade pública que justificou a sua integração no domínio público durante o prazo de um ano deve o respectivo titular iniciar o procedimento de desafecção, salvo se tal circunstância resultar de actos jurídicos, omissões ou condutas materiais contrários à lei ou se existirem ponderosas razões de interesse público que justifiquem a manutenção do bem no domínio público.
- 2 - Caso o titular do bem, devendo fazê-lo, não der início ao procedimento de desafecção, qualquer pessoa pode requerê-lo, instruindo o requerimento com os elementos necessários para comprovar a situação prevista no número anterior.

Artigo 24.º

Competência e procedimento de desafecção

- 1 - A competência para a desafecção pertence:
 - a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao membro do Governo responsável pelo sector, através de despacho, relativamente aos bens do domínio público do Estado;
 - b) Ao governo regional, relativamente aos bens do domínio público das regiões autónomas;
 - c) À assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, relativamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

aos bens do domínio público do município;

d) À assembleia de freguesia, mediante proposta da junta de freguesia, relativamente aos bens do domínio público da freguesia.

2 - Na falta de lei especial, o procedimento segue os termos do CPA, com as alterações constantes do presente artigo.

3 - Para além das demais menções obrigatórias exigidas por lei, do acto de desafecção deve constar:

a) A identificação do bem;

b) O efeito produzido pela desafecção e a conseqüente integração no domínio privado do respectivo titular;

c) Os fundamentos da decisão, designadamente as razões de interesse público que justificam a desafecção.

3 - A publicidade do acto de desafecção é assegurada através da publicação:

a) No Diário da República, relativamente aos bens do domínio público do Estado;

b) No jornal oficial da região autónoma, relativamente aos bens do domínio público das regiões autónomas;

c) No boletim autárquico, caso exista, ou num jornal regional, e através da Internet, relativamente aos bens do domínio público autárquico.

CAPÍTULO IV

Uso dos bens do domínio público

Artigo 25.º

Tipos de uso de bens do domínio público

1 - Os bens do domínio público podem destinar-se ao uso comum, ordinário ou extraordinário, ou ao uso privativo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Os bens do domínio público destinam-se principalmente ao uso comum, sendo o uso privativo admitido na medida em que seja compatível com o fim de utilidade pública que justifica a sua integração no domínio público ou se revele o mais adequado ao aproveitamento eficiente do bem.
- 3 - Considera-se uso comum ordinário o que caiba por igual e de forma indiferenciada a todos os interessados e uso comum extraordinário o que, embora diferenciado pelo seu grau de intensidade ou pelo risco acrescido que potencie, não implique uma limitação ou exclusão do uso pelos demais interessados.
- 4 - Considera-se uso privativo o que implique a ocupação de uma parte ou da totalidade de determinados bens do domínio público, com a consequente limitação ou exclusão do respectivo uso comum.

Artigo 26.º

Liberdade de uso

O uso comum ordinário de bens do domínio público pode realizar-se livremente, tendo como únicas limitações as decorrentes da sua natureza e da utilidade social dos bens em causa ou das disposições legais pertinentes.

Artigo 27.º

Igualdade e tolerância mútua

O exercício concreto do uso comum ordinário deve ser feito em condições de igualdade e não pode prejudicar, impedir ou excluir o uso comum dos demais interessados.

Artigo 28.º

Necessidade de título jurídico habilitante

- 1 - Com exceção do uso comum ordinário, os bens do domínio público não podem ser utilizados ou fruídos pelos interessados sem título jurídico habilitante emitido pela



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

entidade administrativa competente.

- 2 - O uso comum extraordinário está sujeito a autorização.
- 3 - O uso privativo de bens do domínio público cuja ocupação se faça com recurso a instalações desmontáveis ou a bens móveis está sujeito a licença ou, se a respectiva duração for superior a dez anos, a concessão.
- 4 - O uso privativo de bens do domínio público cuja ocupação se faça com recurso a obras ou instalações fixas deve ser objecto de concessão.
- 5 - O uso privativo de bens do domínio público que importe para o interessado um investimento significativo e indispensável à prossecução da actividade em que se traduza o aproveitamento económico desses bens, nos termos de lei especial, pode também ser objecto de concessão, ainda que não se verifiquem as circunstâncias previstas no número anterior e que a respectiva duração seja inferior a dez anos.
- 6 - As licenças e as concessões referidas nos números anteriores regem-se pela legislação especial aplicável e, subsidiariamente, pelo disposto na presente lei.

Artigo 29.º

Autorização administrativa

- 1 - O uso comum extraordinário de bens do domínio público somente pode ser autorizado numa das seguintes situações:
 - a) Quando se destine ao exercício de um direito fundamental e não afecte ou ponha em perigo, de forma desproporcionada, direitos ou interesses constitucionalmente protegidos;
 - b) Quando o interessado demonstre que a respectiva concretização não exclui o uso comum ordinário e se revista de carácter transitório;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Nos casos especialmente previstos na lei.
- 2 - A emissão e o regime da autorização a que se refere o número anterior ficam sujeitos ao disposto na legislação especial aplicável e, subsidiariamente, ao disposto no CPA.

Artigo 30.º

Cedências de utilização

Os imóveis do domínio público podem ser cedidos a título precário para utilização por outras entidades públicas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 58.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

CAPÍTULO V

Regime jurídico do uso privativo

SECÇÃO I

Disposições gerais relativas ao uso privativo

Artigo 31.º

Uso privativo

O uso privativo confere a faculdade de aproveitamento dos bens do domínio público de forma individual e exclusiva, nos termos do título jurídico habilitante, que pode ser uma licença ou uma concessão, nos termos do artigo 28.º, e nos limites por este permitidos.

Artigo 32.º

Pressupostos de atribuição do título jurídico habilitante do uso privativo

- 1 - A atribuição do título jurídico habilitante do uso privativo depende da apreciação, pelo órgão competente da pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

gestão, da compatibilidade entre o uso requerido e o fim de utilidade pública que justifica a sua integração no domínio público ou de outros usos privativos.

- 2 - Para além da observância das regras de publicidade e de concorrência previstas na presente lei e na legislação especial aplicável, a atribuição do título jurídico habilitante do uso privativo deve observar os princípios gerais da actividade administrativa e, em especial, o CPA e os princípios da igualdade, da imparcialidade, da transparência e da boa fé.
- 3 - A extensão, a intensidade e a duração do uso privativo não devem exceder a medida necessária à prossecução da actividade a desenvolver pelo interessado no bem objecto de uso privativo e devem ser sujeitas a requisitos de eficiência ambiental ou energética.

Artigo 33.º

Impedimentos

Não podem atribuídos títulos jurídicos habilitantes do uso privativo a entidades que incorram em qualquer das circunstâncias impeditivas da celebração de contratos públicos, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP) e da legislação especial respectiva à contratação pública em causa.

Artigo 34.º

Prestação de garantia

A emissão do título jurídico habilitante de uso privativo pode depender da prestação de garantia pelo beneficiário, na forma considerada mais adequada, de uso do bem e da respectiva reposição ou reparação.

Artigo 35.º

Deveres acessórios

O título jurídico habilitante do uso privativo pode impor ao beneficiário, quando tal se justifique por razões de interesse público, deveres acessórios conexos com a actividade em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

causa ou com a preservação da sua idoneidade ou da sua capacidade técnica ou financeira.

Artigo 36.º

Transmissão do título jurídico habilitante do uso privativo

- 1 - Os titulares de título jurídico habilitante do uso privativo não podem transmitir para outrem as faculdades de aproveitamento dos bens do domínio público em causa, sem autorização prévia da entidade administrativa competente para a emissão do título, sob pena de nulidade, nem por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício.
- 2 - A autorização referida no número anterior só pode ser concedida quando se encontre assegurada a manutenção dos pressupostos em que assentou a emissão do título jurídico habilitante do uso privativo ou quando estes pressupostos tenham sido alterados por razões de interesse público supervenientes, devidamente fundamentadas.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável às transmissões de títulos jurídicos habilitantes do uso privativo como elementos de explorações agrícolas ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, nem à transmissão de participações sociais que assegurem o domínio de sociedades comerciais.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, a transmissão do título deve ser precedida de comunicação à entidade administrativa competente para a sua emissão, com a antecedência mínima de 30 dias, onde deve ser comprovado que é assegurada a manutenção dos requisitos necessários à obtenção do título, por parte do adquirente.

Artigo 37.º

Fiscalização de actividades de uso privativo

- 1 - As actividades exercidas ao abrigo de título jurídico habilitante do uso privativo ficam sujeitas à fiscalização da entidade administrativa competente para a sua emissão.
- 2 - Para efeitos do número anterior, deve ser assegurado livre acesso à área e a todas as instalações abrangidas pelo uso privativo.

Artigo 38.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Vistorias extraordinárias

Constituem encargo do titular do uso privativo as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades a si imputáveis.

Artigo 39.º

Oponibilidade do título jurídico habilitante do uso privativo

- 1 - A posição do titular de título jurídico habilitante do uso privativo é oponível a terceiros.
- 2 - O titular de título jurídico habilitante do uso privativo goza, para protecção e defesa contra terceiros da sua posição jurídica, dos meios ao dispor do possuidor, salvo se os terceiros actuarem ao abrigo de instrumento jurídico-público.
- 3 - A utilização dos meios ao dispor do possuidor deve ser previamente comunicada pelo titular de título jurídico habilitante do uso privativo às entidades administrativas competentes, sob forma escrita.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de defesa dos bens do domínio público que incumbe às entidades administrativas.
- 5 - Para dirimir os litígios entre o beneficiário do título jurídico habilitante do uso privativo e terceiros particulares são competentes os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.

SECÇÃO II

Regime jurídico das licenças de uso privativo

Artigo 40.º

Licença de uso privativo

- 1 - A licença de uso privativo de bens do domínio público é atribuída por prazo não superior a três anos, incluindo eventuais prorrogações.
- 2 - A licença fixa as condições de utilização do bem e, sendo caso disso, a contraprestação a satisfazer pelo interessado nos termos do capítulo X.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Quando estejam em causa bens do domínio público do Estado e o interessado seja uma entidade pública ou uma organização internacional, a licença de uso privativo pode ser concedida através de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo sector, por prazo superior ao previsto no n.º 1 e independentemente da contraprestação prevista no número anterior.

Artigo 41.º

Emissão da licença de uso privativo

- 1 - O procedimento de atribuição de licença de uso privativo depende de requerimento do interessado ao órgão competente da pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva gestão.
- 2 - A entidade administrativa competente pode estabelecer os critérios de atribuição das licenças de uso privativo através de regulamento administrativo.
- 3 - Na falta dos critérios de atribuição referidos no número anterior, a licença de uso privativo é atribuída a quem ofereça a contraprestação mais elevada ou as melhores garantias, de acordo com critérios objectivos e não discriminatórios.
- 4 - Na falta de procedimento especial, a atribuição de uma licença de uso privativo observa o procedimento para a prática de actos administrativos previsto no CPA.

Artigo 42.º

Extinção da licença de uso privativo

- 1 - A licença de uso privativo caduca no termo do respectivo prazo ou com a extinção dos poderes da pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva gestão.
- 2 - A licença de uso privativo pode ainda ser revogada a qualquer momento, por razões de interesse público, designadamente quando a actividade autorizada produza dano aos bens de domínio público em causa ou se revele incompatível com o fim de utilidade pública que justifica a sua integração no domínio público ou com o exercício concreto do uso comum.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - A extinção da licença não confere direito a indemnização.
- 4 - Aquando da extinção, devem ser retirados pelo titular da licença todos os bens de sua propriedade, salvo manifestação de vontade em contrário do titular do bem de domínio público.
- 5 - No caso previsto na parte final do número anterior, o titular terá direito a uma indemnização correspondente ao valor ainda não amortizado dos bens que revertam para o titular do bem de domínio público.

SECÇÃO III

Regime jurídico das concessões de uso privativo

Artigo 43.º

Concessão de uso privativo

- 1 - A concessão de uso privativo de bens do domínio público deve ser objecto de contrato a celebrar entre o interessado e a pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva gestão.
- 2 - O contrato de concessão de uso privativo fixa as condições de utilização do bem, bem como a contraprestação a satisfazer pelo interessado, sendo caso disso, nos termos do capítulo X.

Artigo 44.º

Conteúdo do contrato de concessão de uso privativo

- 1 - O contrato de concessão de uso privativo deve identificar e descrever os bens do domínio público objecto da concessão de uso privativo e a respectiva localização, sempre que possível, com recurso a elementos gráficos.
- 2 - O contrato de concessão de uso privativo deve igualmente identificar, de forma clara,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

o fim a que se destinam os bens, bem como, sendo caso disso, as actividades acessórias permitidas ao concessionário.

Artigo 45.º

Prazo da concessão de uso privativo

O contrato de concessão de uso privativo é celebrado por prazo certo, apenas sendo permitidas as prorrogações contratualmente previstas.

Artigo 46.º

Estabelecimento da concessão de uso privativo

- 1 - O estabelecimento da concessão de uso privativo compreende os bens de domínio público identificados no contrato, bem como o conjunto das infra-estruturas e instalações neles implantadas e postas à disposição do concessionário pelo concedente.
- 2 - Integra ainda o estabelecimento da concessão de uso privativo o conjunto das infra-estruturas, bens e equipamentos fixos que forem construídos e implantados pelo concessionário no bem de domínio público objecto de concessão.

Artigo 47.º

Poderes do concessionário de uso privativo

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a concessão de uso privativo atribui ao concessionário os poderes necessários à prossecução eficiente do fim a que se destinam os bens, designadamente poderes de construção e transformação.

Artigo 48.º

Realização de obras

- 1 - Salvo convenção em contrário, são da responsabilidade do concessionário todos os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

estudos, projectos e obras de construção, reabilitação, requalificação, reparação, modificação e conservação dos bens que integram o estabelecimento da concessão de uso privativo.

- 2 - Salvo convenção em contrário, os projectos das obras a levar a cabo pelo concessionário ficam sujeitos a aprovação pela entidade administrativa concedente, aplicando-se o disposto no artigo 108.º do CPA.
- 3 - A aprovação da entidade administrativa concedente não dispensa o concessionário de apresentar, junto da entidade competente, pedido de licença, autorização ou comunicação prévia, nos termos da lei.

Artigo 49.º

Conservação e manutenção

O concessionário fica obrigado a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança, até ao termo da concessão de uso privativo, os bens que integram o respectivo estabelecimento.

Artigo 50.º

Extinção do contrato de concessão de uso privativo

- 1 - O contrato de concessão de uso privativo extingue-se pelas formas previstas para os contratos administrativos em geral, no CCP.
- 2 - Sem prejuízo de outros fundamentos legalmente previstos, o concedente pode resolver o contrato de concessão por incumprimento do concessionário, nos seguintes casos:
 - a) Alteração do objecto e fins da concessão de uso privativo;
 - b) Reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
 - c) Oposição repetida ao exercício da fiscalização pelo concedente ou por outras entidades competentes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Realização de obras não aprovadas pelo concedente;
- e) Insolvência do concessionário, salvo se o concedente autorizar que os credores assumam a sua posição contratual.

Artigo 51.º

Efeitos da extinção do contrato de concessão de uso privativo

- 1 - Com a extinção da concessão, os bens imóveis referidos no n.º 2 do artigo 46.º reverterem para o domínio público, livres de ónus ou encargos, com exceção daqueles cuja construção tenha sido autorizada pelo concedente.
- 2 - Podem ser retirados pelo concessionário os bens que possam ser separados ou desmontados sem que isso implique uma deterioração desproporcionada do imóvel ocupado.
- 3 - O concedente entra na posse dos bens referido no n.º 1 do artigo 46.º, bem como das obras neles executadas e das instalações fixas que integrem o estabelecimento, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja a realização de uma vistoria.
- 4 - A realização da vistoria a que se refere o número anterior deve ser notificada ao concessionário e segue, com as devidas adaptações, o regime da vistoria destinada à recepção de obra pública, nos termos do CCP.

Artigo 52.º

Indemnização pela extinção do contrato de concessão de uso privativo

- 1 - A extinção do contrato de concessão de uso privativo não atribui ao concessionário o direito a indemnização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - A resolução do contrato por motivos de interesse público confere ao concessionário o direito a uma indemnização de valor equivalente às despesas que ainda não se encontrem amortizadas, de acordo com as normas contabilísticas em vigor, e cuja utilidade dependeria da disponibilidade do bem do domínio público concretamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

objecto da concessão.

- 3 - Para os efeitos do número anterior, consideram-se abrangidas no direito a uma indemnização, designadamente, as despesas que representem investimentos em bens inseparáveis dos terrenos ou instalações fixas ocupados pelo concessionário.
- 4 - Salvo convenção em contrário, a caducidade do contrato de concessão confere ao concessionário o direito a uma indemnização de valor equivalente às despesas não amortizadas, de acordo com as normas contabilísticas em vigor, que correspondam a investimentos em novas infra-estruturas, instalações, bens e equipamentos fixos realizados, com o acordo do concedente, no último terço do prazo da concessão.

CAPÍTULO VI

Regime jurídico da exploração de bens do domínio público

Artigo 53.º

Exploração de bens do domínio público

- 1 - Os bens cuja dominialidade resulta da sua afectação ao especial interesse do seu aproveitamento económico para a economia nacional destinam-se principalmente à exploração.
- 2 - A exploração de bens do domínio público confere a faculdade de gestão dos bens do domínio público em causa, em substituição do respectivo titular
- 3 - A exploração de bens do domínio público tem como título jurídico habilitante a concessão ou a delegação.
- 4 - A exploração dos bens do domínio público referidos na alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º pode ser precedida de prospecção e pesquisa, nos termos da lei aplicável.
- 5 - A prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção dos bens do domínio público referidos na alínea h) do n.º 3 do artigo 3.º pode ser precedida de avaliação prévia, nos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

termos da lei aplicável.

Artigo 54.º

Atribuição da exploração de bens do domínio público

Os poderes de exploração de bens do domínio público são atribuídos através de contrato de concessão, durante um período de tempo determinado, em regra mediante contrapartidas, ou através de delegação.

Artigo 55.º

Contrato de concessão de exploração de bens do domínio público

- 1 - O contrato de concessão de exploração de bens do domínio público fixa os poderes de gestão e exploração dos bens do domínio público, bem como as condições para o seu exercício, as contrapartidas a prestar pelo concessionário, as situações de reposição do equilíbrio financeiro e de partilha equitativa de benefícios e o prazo contratual.
- 2 - O contrato que atribua ao concessionário o poder de emitir título jurídico habilitante da utilização privativa do domínio público deve incluir as principais condições dessa utilização, nos termos do capítulo anterior.
- 3 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, aos contratos de concessão de exploração de bens do domínio público é aplicável o disposto no presente capítulo, bem como o disposto nos artigos 33.º, 34.º, 36.º a 39.º, 46.º e 48.º a 51.º, com as necessárias adaptações, e, subsidiariamente, o disposto nos artigos 407.º a 425.º do CCP.

Artigo 56.º

Prazo do contrato de concessão de exploração de bens do domínio público

O contrato de concessão de exploração de bens do domínio público é celebrado por prazo certo, fixado atendendo à natureza, à dimensão e à relevância dos investimentos, apenas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

sendo permitidas as prorrogações contratualmente previstas.

Artigo 57.º

Direitos e obrigações do concedente de exploração de bens do domínio público

1 - Constituem direitos do concedente:

- a) Receber as retribuições previstas no contrato de concessão de exploração de bens do domínio público;
- b) Ser informado de qualquer aspecto relacionado com a concessão da exploração de bens do domínio público, nos termos previstos no contrato de concessão, ou sempre que o requeira;
- c) Fiscalizar a execução da exploração de bens do domínio público nos termos previstos no contrato de concessão;
- d) Receber os bens do domínio público concedidos extinto o contrato de concessão;
- e) Sequestrar a concessão de exploração de bens do domínio público;
- f) Resgatar a concessão de exploração de bens do domínio público;
- g) Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato de concessão de exploração de bens do domínio público.

2 - Constituem obrigações do concedente:

- a) Entregar ao concessionário os bens do domínio público objecto da exploração;
- b) Facultar ao concessionário o gozo dos bens do domínio público para que este exerça os poderes de gestão e de exploração que lhe foram conferidos;
- c) Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato.

Artigo 58.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Poderes do concessionário de exploração de bens do domínio público

- 1 - Os poderes do concessionário de exploração de bens do domínio público incluem as faculdades necessárias à sua conservação, rentabilização e protecção, podendo, designadamente, incluir os poderes de autorização de uso comum e de licenciamento e concessão de usos privativos sobre os bens de domínio público em causa, , dentro dos limites da concessão.
- 2 - Os poderes do concessionário de exploração de bens do domínio público incluem ainda, em situação de impossibilidade de intervenção oportuna da entidade administrativa competente, a adopção das providências adequadas a assegurar a regular utilização ou exploração dos bens de domínio público em causa, devendo disso dar de imediato conhecimento àquela entidade.
- 3 - Não se incluem nos poderes do concessionário de exploração de bens do domínio público as faculdades de desafecção ou de transferência da titularidade de bens do domínio público.

Artigo 59.º

Transferência do risco no contrato de concessão de exploração de bens do domínio público

O contrato de concessão de exploração de bens do domínio público deve implicar uma efectiva e significativa transferência do risco para o concessionário.

Artigo 60.º

Expropriações necessárias à exploração

A iniciativa dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários à exploração compete ao concessionário de exploração de bens do domínio público, agindo em nome do concedente, cabendo-lhe igualmente suportar os custos inerentes aos processos expropriativos, incluindo o pagamento de indemnizações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 61.º

Delegação

- 1 - Em casos especiais, a exploração de bens do domínio público pode ser delegada em entidades públicas, nomeadamente institutos públicos ou empresas públicas.
- 2 - À delegação prevista no número anterior são aplicáveis as disposições dos artigos 35.º e seguintes do CPA, com as necessárias adaptações.
- 3 - A delegação de poderes de exploração de bens do domínio público do Estado reveste a forma de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo sector.

CAPÍTULO VIII

Procedimento pré-contratual de atribuição de concessão de uso privativo ou de exploração de bens do domínio público

Artigo 62.º

Procedimento pré-contratual

- 1 - A atribuição de concessões de uso privativo ou de exploração de bens do domínio público é realizada através de um procedimento pré-contratual concorrencial destinado à formação de um contrato administrativo.
- 2 - Os procedimentos previstos no número anterior regem-se pelas normas previstas no CCP com as adaptações constantes da presente lei.
- 3 - Para além das situações previstas no CCP, pode adoptar-se o ajuste directo quando a concessão assenta em tecnologias originais e cujo desenvolvimento seja relevante para o interesse público.
- 4 - A relevância para o interesse público referida no número anterior tem de ser expressamente reconhecida:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Através de resolução do Conselho de Ministros, relativamente aos bens do domínio público do Estado;
- b) Pelos órgãos referidos nas alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 15.º, relativamente aos restantes bens do domínio público.

Artigo 63.º

Iniciativa procedimental

- 1 - O procedimento pré-contratual para a atribuição de concessão de uso privativo ou de exploração de bens do domínio público é conduzido pelo órgão competente da pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva gestão e inicia-se oficiosamente.
- 2 - A decisão de abertura do procedimento identifica os fins de interesse público a satisfazer, aprova a avaliação jurídica e económico-financeira, o programa de procedimento e o respectivo caderno de encargos.
- 3 - Os interessados podem requerer ao órgão competente a abertura de um procedimento pré-contratual, justificando a sua oportunidade e conveniência para os interesses públicos e privados envolvidos.

Artigo 64.º

Avaliação jurídica e económico-financeira da abertura de procedimento pré-contratual

- 1 - A abertura de um procedimento pré-contratual de concessão de uso privativo é precedida da avaliação económica e financeira das vantagens que proporciona e da sua oportunidade e conveniência em relação a outros modos da satisfação das mesmas necessidades colectivas.
- 2 - A avaliação incide sobre o esquema jurídico de repartição dos riscos e benefícios



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

projectado no caderno de encargos.

- 3 - Caso se preveja uma fase de negociação, a avaliação deve incidir também sobre o possível resultado contratual.

Artigo 65.º

Negociação

- 1 - A atribuição de concessões é realizada através de procedimento que inclua uma fase de negociação, salvo decisão em contrário fundada na existência de particulares circunstâncias do mercado que a tornem inconveniente para o interesse público.
- 2 - Para além de regulamentar a negociação no programa do procedimento, a entidade administrativa competente estabelece os objectivos da negociação e os parâmetros, que podem permanecer confidenciais até ao termo do procedimento.

Artigo 66.º

Direito de preferência do requerente

Salvo disposição em contrário prevista no programa de concurso, o interessado que tiver requerido à entidade titular do bem de domínio público a abertura de procedimento de concessão de uso privativo tem direito de preferência na sua adjudicação, desde que, cumulativamente:

- a) Esta ocorra no prazo de três anos a contar dessa data, em termos semelhantes aos requeridos;
- b) A pretensão particular se caracterizasse pela originalidade do negócio a desenvolver ou da tecnologia a utilizar;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

c) Apenas sejam submetidos a concorrência aspectos quantitativos.

CAPÍTULO VIII

Direitos reais

Artigo 67.º

Direitos reais sobre obras realizadas em bens do domínio público

- 1 - O concessionário goza de um direito real sobre as obras, construções e instalações fixas que tenha construído para o exercício da actividade permitida pelo contrato de concessão de uso privativo.
- 2 - O direito a que se refere o número anterior tem a natureza de um direito de propriedade temporário, que se regula pela lei civil e pelo disposto no presente capítulo, e se extingue quando terminar a concessão.

Artigo 68.º

Transmissão de direitos reais sobre obras realizadas em bens do domínio público

Os direitos reais a que se refere o artigo anterior só podem ser cedidos ou transmitidos, em vida ou por morte, mediante autorização escrita do concedente e para entidades cuja idoneidade seja reconhecida, sob pena de nulidade, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 69.º

Constituição de garantias reais

- 1 - As obras, construções e instalações a que se refere o artigo 48.º só podem ser hipotecadas para garantia do financiamento contraído pelo concessionário para a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

realização, modificação ou ampliação das mesmas ou para o desempenho da actividade permitida pela concessão.

- 2 - Em qualquer caso, a constituição de hipotecas depende sempre de autorização prévia do concedente, prestada por escrito.
- 3 - O direito resultante de concessões de uso privativo e de exploração pode ser objecto de hipoteca desde que respeite os condicionalismos previstos nos números anteriores.
- 4 - As hipotecas a que se referem os números anteriores caducam com a extinção da concessão.

Artigo 70.º

Direitos reais sobre bens do domínio público

Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 5.º, os bens dominiais podem ser objecto de direitos reais por parte de entidades para além das referidas no artigo 4.º, designadamente de garantia, desde que não ponham em causa os poderes de domínio do titular do bem.

CAPÍTULO IX

Regime jurídico das reservas dominiais

Artigo 71.º

Reserva dominial

- 1 - As pessoas colectivas públicas referidas no artigo 4.º podem reservar, mediante acto administrativo, o uso de bens de domínio público da sua titularidade.
- 2 - A reserva dominial a que se refere o número anterior só pode ser constituída para a prossecução das atribuições da pessoa colectiva pública em causa e depende da ponderação entre o interesse público que se pretenda acautelar e os demais interesses públicos ou privados que possam ser afectados.

Artigo 72.º

Duração e conteúdo das reservas dominiais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

A duração e o conteúdo da reserva dominial devem ser fixados no acto constitutivo e ficam sujeitos, com as devidas adaptações, ao disposto no n.º 3 do artigo 32.º

Artigo 73.º

Efeitos das reservas dominiais

- 1 - A reserva dominial prevalece sobre o uso comum e sobre os usos privativos que se revelem incompatíveis.
- 2 - A reserva dominial implica a cessação antecipada, por razões de interesse público, dos direitos de uso privativo ou de exploração pré-existentes que se encontrem na situação prevista no número anterior e sejam identificados no acto constitutivo, sem prejuízo da observância das formalidades legalmente exigíveis e do direito a indemnização previsto na presente lei.

Artigo 74.º

Caducidade

A reserva dominial caduca:

- a) Findo o prazo estabelecido no acto constitutivo;
- b) Quando os bens em causa não sejam efectivamente afectos ao uso que determinou a sua constituição; ou
- c) Quando o uso que determinou a sua constituição deixe de ser efectivamente prosseguido.

CAPÍTULO X

Regime económico e financeiro dos bens de domínio público

Artigo 75.º

Promoção da utilização sustentável dos bens de domínio público



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 1 - O regime económico e financeiro promove a utilização sustentável do domínio público, designadamente mediante:
 - a) A internalização dos custos decorrentes de actividades susceptíveis de causar um impacto negativo no estado de qualidade dos bens dominiais;
 - b) A recuperação dos custos das prestações públicas que proporcionem vantagens aos utilizadores ou que envolvam a realização de despesas públicas.
- 2 - Com excepção do uso comum ordinário, a utilização de bens dominiais é, em regra, onerosa, ficando sujeita ao pagamento de taxas, rendas ou outras contraprestações.

Artigo 76.º

Onerosidade do uso comum extraordinário de bens do domínio público

Pelo uso comum extraordinário é devida uma taxa, calculada nos termos de regulamento aprovado pela pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva gestão.

Artigo 77.º

Onerosidade do uso privativo de bens do domínio público

- 1 - Pelo uso privativo de bens dominiais é devida uma taxa, calculada nos termos de regulamento aprovado pela pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva gestão.
- 2 - O contrato de concessão de uso privativo pode fixar o pagamento, pelo concessionário ao concedente, de uma remuneração devida pelo aproveitamento do bem de domínio público.
- 3 - O contrato de concessão de uso privativo pode ainda fixar uma renda pelos equipamentos públicos afectos ao uso e fruição do concessionário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 78.º

Onerosidade da concessão de exploração de bens do domínio público

O contrato de concessão de exploração de bens do domínio público deve fixar o pagamento, pelo concessionário ao concedente, de uma remuneração, devida pela atribuição da exploração, salvo se os benefícios económicos para o concessionário forem compensados pelos encargos que recaiam sobre ele.

CAPÍTULO XI

Protecção e garantia do domínio público

SECÇÃO I

Disposições gerais de protecção e garantia do domínio público

Artigo 79.º

Dever de protecção dos bens de domínio público

- 1 - As pessoas colectivas públicas referidas no artigo 4.º, bem como os titulares dos seus órgãos, agentes, funcionários e demais trabalhadores, devem zelar pela protecção dos bens do domínio público, através dos meios legais e dos actos de gestão mais adequados.
- 2 - Os titulares de título jurídico habilitante para o uso privativo ou a exploração de bens do domínio público têm igualmente o dever de proteger esses bens através dos meios legais e dos actos de gestão mais adequados.
- 3 - As entidades administrativas competentes devem zelar para que a utilização, ocupação e exploração de bens do domínio público se processem nos termos do disposto na presente lei, e desencadear, sempre que tal se justifique, os meios legais destinados a impedir ou sancionar a ocupação ou o aproveitamento de bens do domínio público sem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

título habilitante ou para além dos limites permitidos pelo título existente.

Artigo 80.º

Autotutela administrativa para a defesa dos bens do domínio público

- 1 - As pessoas colectivas públicas referidas no artigo 4.º têm poderes de autotutela administrativa para a defesa dos bens do domínio público e podem ordenar aos particulares que cessem a adopção de quaisquer comportamentos lesivos do fim de utilidade pública a cuja prossecução os bens se encontram vinculados, podendo ainda impor coercivamente a sua decisão, nos termos do CPA e demais legislação aplicável.
- 2 - Os concessionários e os delegados a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º podem igualmente exercer poderes de autotutela para a defesa dos bens do domínio público sob a sua gestão, nos limites permitidos pelos respectivos títulos jurídicos habilitantes e nos termos do CPA e demais legislação aplicável.

Artigo 81.º

Sanção pecuniária compulsória de defesa dos bens do domínio público

- 1 - Podem ser impostas sanções pecuniárias compulsórias, por cada dia de atraso no cumprimento das ordens referidas no artigo anterior.
- 2 - O valor diário da sanção prevista no número anterior pode oscilar entre € 50 a € 500.

Artigo 82.º

Medidas provisórias de defesa dos bens do domínio público

- 1 - As entidades administrativas competentes podem adoptar medidas de defesa dos bens do domínio público a título provisório, designadamente ordenando aos particulares que suspendam imediatamente a utilização ou exploração do mesmo, enquanto decorre o procedimento tendente ao exercício dos poderes previstos no artigo 80.º
- 2 - As medidas provisórias adoptadas devem respeitar o princípio da proporcionalidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 83.º

Dever de informação relativo a bens do domínio público

- 1 - As entidades administrativas devem prestar às pessoas colectivas públicas referidas no artigo 4.º as informações e fornecer os documentos que lhes sejam necessários, assim como levar ao seu conhecimento todos os factos susceptíveis de prejudicar o exercício dos fins de utilidade pública a cuja prossecução os bens do domínio público se encontrem vinculados.
- 2 - Os cidadãos devem facultar à entidade administrativa competente, a pedido desta, os documentos e informações que detenham e que sejam úteis para a gestão, protecção e defesa dos bens do domínio público, assim como permitir as inspecções e actos de investigação para os referidos fins, com os limites impostos pela lei.

Artigo 84.º

Acção popular de defesa ou protecção dos bens do domínio público

Podem ser apresentadas, nos termos da lei, acções populares tendo em vista a defesa ou protecção de bens do domínio público.

SECÇÃO II

Regime jurídico da delimitação dos bens do domínio público

Artigo 85.º

Delimitação dos bens do domínio público

- 1 - A delimitação é a fixação da linha que define a estrema dos bens imóveis do domínio público confinantes com prédios de outra natureza, que toma a forma de acto administrativo.
- 2 - O acto administrativo de delimitação dos bens do domínio público é praticado pelo órgão competente da pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

gestão.

Artigo 86.º

Iniciativa do procedimento de delimitação dos bens do domínio público

- 1 - A iniciativa do procedimento administrativo de delimitação dos bens do domínio público cabe:
 - a) À pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva gestão;
 - b) Às restantes pessoas, públicas ou privadas, que sejam proprietárias ou titulares de outros direitos reais sobre os prédios confinantes;
- 2 - As pessoas colectivas mencionadas na alínea a) do número anterior estão obrigadas a iniciar o procedimento de delimitação dos bens do domínio público antes de qualquer alteração ao estatuto de bem de domínio público.
- 3 - As pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 só podem requerer a delimitação dos bens do domínio público nos casos em que os limites entre os prédios em causa sejam imprecisos ou existam indícios de usurpação.
- 4 - No caso das pessoas referidas na alínea b) do n.º 1, o procedimento de delimitação dos bens do domínio público é iniciado por requerimento dirigido à pessoa colectiva titular do bem ou à qual é atribuída a respectiva gestão.
- 5 - A abertura do procedimento de delimitação dos bens do domínio público é objecto de publicitação pelos meios adequados, nomeadamente através da Internet.

Artigo 87.º

Efeitos e validade do acto de delimitação dos bens do domínio público

- 1 - O acto administrativo de delimitação dos bens do domínio público define, para todos os efeitos, os limites do bem do domínio público em relação aos prédios confinantes.
- 2 - É nulo o acto administrativo de delimitação dos bens do domínio público que:
 - a) Exclua do domínio público bens que a este pertençam;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) Inclua no domínio público bens de propriedade privada.

3 - A delimitação dos bens do domínio público efectuada através de acto administrativo não preclude a competência dos tribunais para decidir da demarcação das propriedades ou da propriedade ou posse de prédios, nos termos da lei processual civil.

Artigo 88.º

Delimitação entre bens imóveis do domínio público

- 1 - A delimitação entre bens imóveis do domínio público ocorre quando estes se encontram na titularidade de pessoas colectivas públicas diferentes e sejam imprecisos os respectivos limites.
- 2 - A delimitação é efectuada por contrato administrativo celebrado entre as pessoas colectivas públicas titulares dos bens imóveis do domínio público em causa.

Artigo 89.º

Delimitação judicial de bens do domínio público

- 1 - Os proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre os prédios confinantes com imóveis do domínio público podem intentar acção destinada a fixar a linha que define a estrema dos imóveis do domínio público, sempre que os limites entre os prédios sejam imprecisos ou existam indícios de usurpação.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à fixação das linhas estremas entre imóveis do domínio público.

CAPÍTULO XII

Regime sancionatório

Artigo 90.º

Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante é de € 2.500 a € 250.000, caso se trate de pessoas colectivas, ou de € 500 a € 50.000, caso se trate de pessoas singulares:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) A utilização pelo proprietário de bem do domínio público a que se refere o artigo 5.º sem autorização do titular dominial;
- b) A constituição ou a transmissão de direitos privados sobre bem do domínio público, a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º, sem autorização da pessoa colectiva titular do bem de domínio público;
- c) O exercício dos poderes de domínio pelo proprietário ou outro titular de direito real sobre bem do domínio público a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º;
- d) A utilização ou exploração de um bem do domínio público sem título jurídico habilitante, ou em violação dos termos do título jurídico habilitante;
- e) A utilização de um bem do domínio público configurada como utilização extraordinária, sem autorização, ou desrespeitando os termos da autorização;
- f) A adopção de comportamentos lesivos de um bem do domínio público;
- g) A adopção de conduta que impeça ou restrinja a fruição por todos de bem do domínio público sujeito a uso comum;
- h) A transmissão dos direitos atribuídos por licença ou concessão de uso privativo ou de exploração, ou a substituição no exercício dos direitos atribuídos pelo respectivo título jurídico habilitante, sem autorização;
- i) A realização de obras pelo concessionário em bem do domínio público concedido sem aprovação do concedente, ou em termos diferentes dos aprovados pelo concedente;
- j) A violação pelo titular do título jurídico habilitante de uso privativo ou de exploração do bem do dever de manter e cuidar o bem do domínio público;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- l) Os actos e omissões do titular do título jurídico habilitante de uso privativo ou de exploração que dificultem ou impeçam o exercício dos poderes de fiscalização pelas entidades competentes;
 - m) A não colaboração com as entidades administrativas competentes na protecção dos bens do domínio público, designadamente o não fornecimento das informações ou documentos solicitados, bem como os actos e omissões que dificultem ou impeçam a realização de inspecções ou actos de investigação.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo reduzidos a metade os limites mínimo e máximo da coima aplicável.
 - 3 - Podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no regime geral das contra-ordenações que se mostrem adequadas, bem como a sanção de reposição da situação anterior à infracção ou a apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício económico obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação.
 - 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.
 - 5 - A determinação da coima concreta e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e dos benefícios obtidos.

Artigo 91.º

Processos de contra-ordenação

- 1 - A instauração e a decisão dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, são da competência da pessoa colectiva titular do bem de domínio público.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - No caso de delegação numa entidade pública dos poderes de exploração de bens de domínio público, nos termos previstos no artigo 61.º, podem-lhe ser delegados os poderes a que se refere o número anterior.

Artigo 92.º

Reposição da situação anterior à infracção

- 1 - No caso de incumprimento da decisão que determine a reposição da situação anterior à infracção, pode a entidade competente realizar os trabalhos e as acções devidas por conta do infractor.
- 2 - Os documentos que titulam as despesas realizadas nos termos do número anterior, quando estas não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, servem de título executivo.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 93.º

Norma transitória

A presente lei aplica-se aos procedimentos iniciados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 94.º

Exploração e uso privativo

- 1 - Salvo o disposto em lei especial em contrário, os particulares que, à data da entrada em vigor da presente lei, explorem ou utilizem bens do domínio público, de forma individual e exclusiva e não disponham de título jurídico habilitante para essa utilização, devem apresentar à autoridade competente o requerimento correspondente, no prazo de um ano se outro não estiver especialmente previsto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Os particulares que apresentem o requerimento no prazo previsto no número anterior ficam isentos da aplicação de coima pela exploração e utilização não titulada.

Artigo 95.º

Relação com outros regimes

- 1 - A presente lei não prejudica a aplicação de regimes legais especiais e de preceitos legais de carácter especial relativos ao domínio público, que sobre ela prevalecem.
- 2 - A presente lei não prejudica igualmente o regime de bens imóveis culturais classificados constante da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa.

Artigo 96.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro;
- b) O Capítulo II do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

Artigo 97.º

Regiões Autónomas

O regime da presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que, em matéria de utilização e exploração dos respectivos bens dominiais, possam ser efectuadas por diploma regional adequado.

Artigo 98.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 2009

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares